

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

AGRAVADO : FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por FRANCISCO YUTAKA KURIMORI contra ato do Sr. Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e do Sr. Coordenador da Comissão eleitoral Federal – CEF, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja ordenado ao primeiro impetrado que, na condução da próxima reunião plenária do Confea, homologue o resultado da eleição para, Presidente do CREA/SP, na Sessão Extraordinária Eleitoral do dia 22/12/2014, ou que o faça **ad referendum** do seu Plenário, em caso de eventual falta de **quórum**.

A controvérsia instaurada nos autos de origem restou resumida, e decidida, liminarmente, pelo juízo monocrático, com estas letras:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO YUTAKA KURIMORI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA) E COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), para determinar ao Impetrado – ou seu substituto legal, que na condução da próxima reunião plenária do Confea, homologue o resultado da eleição para Presidente do CREA/SP na Sessão Extraordinária Eleitoral do dia 22/12/2014, ou que o faça ad referendum do seu Plenário, em caso de eventual falta de quórum.

Alega o impetrante que concorreu para o cargo de Presidente do Crea-SP – Gestão 2015/2017, nas eleições gerais do Sistema Confea/Creas em curso e sagrou-se vencedor, conforme resultado da apuração realizada e divulgada no sítio eletrônico do Crea-SP. O processo foi conduzido pela Comissão Eleitoral Regional do Crea-SP (CER/SP), segundo as normas que regulam o procedimento, e as orientações do Confea, e da CEF que, com base no Regulamento Eleitoral, elaboraram e aprovaram o calendário Eleitoral.

Aduz que os impetrados são os responsáveis pela condução do processo eleitoral, sendo o Plenário do CONFEA, órgão responsável pela homologação dos resultados conforme dispõe a Resolução nº 1.021/2007, do Confea, art. 2º, da Lei nº 8.195/91. Todavia, não obstante a regularidade do procedimento, o cumprimento dos prazos pela CER/SP, a ausência de recursos/impugnações e a previsão expressa do Calendário Eleitoral, a homologação do resultado para Presidente do Crea-SP, que deveria ter sido realizada pelo Plenário do Confea no dia 27/11/2014, não ocorreu.

Acrece que resultado do pleito foi, então, divulgado pelo CER-SP, do qual se verifica que o Impetrante obteve 12.468 do total de 16.855 votos válidos, ou seja, aproximadamente 74% dos votos. Portanto, o impetrante foi eleito para o cargo de

Presidente do Crea/SP com significativa margem de vantagem e, concluída a votação, a CER-SP já divulgou os respectivos editais de recursos de mesa e impugnação de urna/voto, dando conta de que não foram apresentados recursos ou impugnações.

Sustenta que os impetrados descumprem o regulamento eleitoral e o respectivo calendário, urna vez que o Plenário do Confea deixou de homologar o resultado das eleições para o cargo de Presidente do Crea-SP, ao argumento de "falta de quorum" o que deveria ter ocorrido na Sessão Plenária ordinária nº 1.415, de 27 de novembro de 2014, sendo tal argumento fortes indícios de mais urna manobra praticada pelo impetrado para não homologar o resultado das eleições do Crea/SP, tendo em vista que o Confea já homologou eleições de 22 dos 27 Conselhos regionais e também para presidente do Confea e de cinco conselheiros federais.

Por fim, acresce que as impugnações, os recursos e os julgamentos à candidatura do impetrante já ocorreram, bem como não estão pendentes impugnações contra as mesas receptoras/urnas (art.89, da Res. Nº 1.021/2007), porquanto se verifica na Ata Final de Apuração elaborada pela CER/SP, que não foram registradas impugnações às mesas no estado de São Paulo, porém, ainda assim, a CEF, não apreciou o relatório final para fins de homologação.

Fundamenta seus pedidos no art. 18, IX e X, art. 94, parágrafo único, art. 103, todos do Regulamento aprovado pela Resolução nº 1.021/2007 - Confea, c/c Decisão PL nº 233/2014.

Justifica o periculum mora na proximidade da data de início do mandato (1º/1/2015) e a falta de homologação do resultado da eleição.

Instrui a inicial com a procuração e outros documentos.

Custa recolhidas.

É o breve relatório. Decido;

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de forma cumulativa, de sorte que ante a ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida vindicada.

Em juízo de preambular exame, verifico que estão configurados ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

De acordo com a Resolução nº 1.021/2007 - Confea, compete à Comissão Eleitoral Federal (CEF), recebidos os mapas gerais de apuração, em 5 dias consolidar o resultado e submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação, tendo este 2 dias para homologar e divulgar o resultados após julgados eventuais recursos interpostos:

Art. 18 Compete à CEF:

(...)

IX - consolidar o resultado da eleição;

X -submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

(...)

Art. 94. Recebidos os mapas gerais de apuração e julgados os recursos interpostos contra as decisões da CER, a CEF terá o prazo de cinco dias para apresentar o relatório final da eleição, contendo o mapa de totalização por Crea, na forma preconizada no Manual Eleitoral.

Parágrafo único. A CEF encaminhará o relatório final da eleição ao Plenário do Confea para conhecimento e homologação do resultado da eleição.

Art. 103. O Plenário do Confea, em dois dias, homologará e divulgará em edital o resultado da eleição após julgados todos os respectivos recursos interpostos tempestivamente.

Na verdade, a Comissão Eleitoral Federal deveria, verificando previamente a ausência de recursos ou impugnações, a princípio, em cinco dias, apresentar o relatório final da eleição, contendo o mapa de totalização por Crea, incluindo-se, óbvio, o de São Paulo, nos termos do Regulamento, cumprindo-se, assim, o cronograma estabelecido por meio da Resolução nº 233/2014 - Confea, que previa homologação no dia 27/11/2014 e posse no dia 28/11/2014.

Assim, recebidos os mapas gerais de apuração, ante a ausência de recursos e impugnações, não vislumbro razões plausíveis para não homologação da eleição por parte do Confea, ainda que por falta de quorum; mesmo porque a decisão pela homologação, a rigor, poderia ter sido tomada ad referendum do plenário (Resolução 1.015/2006 - Confea, art. 55, XVIII c/c art. 98) e, ademais, pelo que se extrai dos autos, já houve a homologação do resultado nacional computando-se os votos de São Paulo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao Impetrado, ou seu substituto legal, que na condução da próxima reunião plenária do Confea, homologue o resultado da eleição para Presidente do CREA/SP na Sessão Extraordinária Eleitoral do dia 22/12/2014, ou que o faça ad referendum do seu Plenário, em caso de eventual falta de quorum”.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, a ilegitimidade da pretensão mandamental deduzida no feito de origem, tendo em vista que, além da existência de 02 (dois) procedimentos julgados procedentes pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, cassando a candidatura do impetrante (matéria essa, inclusive, objeto de outra ação judicial), persistem, ainda, denúncias em fase de apuração, envolvendo o pleito eleitoral no Estado de São Paulo, a inviabilizar a sua homologação. Acrescenta, que a premissa em que se amparou

a decisão agravada – suposta ausência de impugnações ao processo eleitoral em referência, afigura-se equivocada e resulta de “*afirmação inverídica e que não corresponde à realidade dos fatos*”, consignando que “*causa estranheza a omissão de informações, vez que o Agravado Francisco Kurimori apresentou contestação em ambos os processos de abuso de poder político ainda pendentes de julgamento final perante o Confea, induzindo o juízo a quo a erro, posto que omitiu informações essenciais para que a demanda fosse examinada de forma sistemática e exauriente*”.

O eminente Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins, em substituição a esta Relatoria, reservou-se para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, após as informações do juízo monocrático, a quais se encontram acostadas aos autos

Regularmente intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar a homologação precoce do resultado da eleição para Presidente do CREA/SP na Sessão Extraordinária Eleitoral do dia 22/12/2014, quando ainda pendentes de julgamento, segundo noticiado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, duas representações eleitorais, envolvendo suposta prática de abuso do poder econômico e política por parte do impetrante, ora recorrido, bem assim, suposta insubordinação da Comissão Eleitoral Regional à deliberação da Comissão Eleitoral Federal, determinando a apuração centralizada das urnas na sede do CREA/SP, no Município de São Paulo, por oposição à contagem difusa das cédulas em cada ponto geográfico de votação.

Conforme consignado na própria decisão agravada, em casos assim, a homologação e divulgação dos resultados do Pleito Eleitoral depende do julgamento de eventuais recursos interpostos, por força do que dispõe o art. 103 da Resolução nº 1.021/2007 - Confea, na dicção de que “*o Plenário do Confea, em dois dias, homologará e divulgará em edital o resultado da eleição, após julgados todos os respectivos recursos interpostos tempestivamente*”, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos, na medida em que, como visto, ainda pendem de apreciação os procedimentos administrativos acima apontados.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via FAX, às autoridades impetradas, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático.

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator